



Apelação Cível nº: 0801328-03.2024.8.19.0028

Apelante 1: Flávio Ribeiro Telles

Apelante 2: Município de Macaé

Apelados: os mesmos

Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: Apelação Cível. Servidor. Guarda Municipal. Município de Macaé. Autor que postula o reconhecimento da progressão e promoção funcional, nos termos da LCM 154/2010. Verificação de que as disposições da LC 154/2010 são similares às da LC 196/2011, que levou à instauração do IRDR 0091492-68.2023.8.19.0000, através do qual haverá a investigação acerca da necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011. Mostra-se de fácil percepção que o entendimento a ser fixado no supracitado IRDR poderá também ser aplicado à interpretação da LC 154/2010, uma vez que as normas possuem redação similar e se referem ao mesmo Município. Sobrestamento do feito que se mostra aconselhável, para aguardar o julgamento do IRDR.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Flávio Ribeiro Telles em face do Município de Macaé.

Sustentou o autor que é servidor municipal há mais de dez anos, no cargo de Guarda Municipal 2ª Classe A.

Segundo o autor, a LC 154/2010 criou o plano de carreira dos guardas municipais e vigias do Município de Macaé, mas aduz que a municipalidade não vem implementando as progressões, embora estabeleça a referida norma que a cada 365 dias de efetivo exercício o servidor tenha direito à progressão funcional.



Quanto à promoção vertical, assegura que o Município editou o Decreto 198/2013, instituindo o enquadramento simplificado, com dispensa da avaliação de desempenho, passando o interstício para 4 anos, após a Lei 3773/2012.

Postulou: a progressão nos termos do artigo 24 da LC 154/2010 ou que sejam estabelecidas as progressões funcionais, na forma do artigo 19 da mesma lei.

Decisão determinando a suspensão do feito até a resolução definitiva da Ação Civil Pública de n.º 0801193-59.2022.8.19.0028, indexador 105874378.

Manifestação do autor noticiando o julgamento da Ação Civil Pública mencionada e requerendo o prosseguimento do feito, indexador 151597509.

Gratuidade deferida, indexador 155281822.

O Município apresentou contestação no indexador 160694008, argumentando, em resumo, que: (i) a tramitação do feito deve ser suspensa com base na determinação exarada no IRDR n.º 0091492-68.2023.8.19.0000; (ii.) encontram-se prescritos todos os créditos anteriores a 03.07.2018; (iii) o autor não comprova o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 19 ao 28 da Lei 154/2010; (iv) deveria ter comprovado a média nas avaliações de desempenho funcional, assim como a aprovação dentro do quantitativo de vagas; (v) a LC 196/2011 ainda exige a disponibilidade financeira para concessão da progressão e promoção.

Réplica no indexador 162942674.

Decisão saneadora no ind. 166545310, na qual foi determinado que o Município informasse acerca da composição atual do quadro de vagas da carreira, com a denominação e quantificação de cada classe, além da descrição de suas atribuições.

A sentença presente no indexador 170736334 assim apreciou a lide:

I- JULGO PROCEDENTE o pedido de progressão, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu: A) na obrigação de progredir a parte demandante na carreira de GUARDA MUNICIPAL para o padrão a ser apurado em fase de liquidação. B) na obrigação de pagar as diferenças salariais dos cinco anos contados do ajuizamento



da demanda, inclusive incidente sobre férias, gratificação natalina (13º salário), observados os marcos temporais de progressão. DEVERÁ SER PROMOVIDA a retenção da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda.

Sobre os valores devidos ao demandante, incidirão juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros definidos pela Corte Suprema no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021

II- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de promoção, na forma do art. 487, I do CPC. Diante da parcial sucumbência, arcará a parte demandante com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e da taxa judiciária, devendo o réu arcar com 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária, nos termos do verbete sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e do enunciado nº 42 do FETJ. Deixo, no entanto, de condenar o demandado ao pagamento das custas processuais em virtude da isenção legal, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3.350/99.

Na mesma proporção acima, arcarão as partes com o pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo nos percentuais mínimos dispostos no art. 85, §3º, I do CPC sobre valor da condenação. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas supra em relação à parte demandante, enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade de justiça que lhe foram concedidos.

Apelação do autor no indexador 171150756, postulando a concessão da progressão funcional e que seja observado que compete ao Município proceder ao reembolso das despesas processuais, com fulcro no §1º, do artigo 17 da Lei Estadual 3.350/1999.

Apelação do Município no indexador 176361714.

Contrarrazões nos indexadores 178714189 e 179598149.

A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 007.

É o relatório.

Esta ação se encontra alicerçada na LC Municipal 154/2010, que se referiria, especificamente, ao cargo de guarda municipal.

São inúmeras as ações neste Tribunal que envolvem o Município de Macaé e uma outra lei complementar – 196/2011, que estabelece o plano de carreira dos demais servidores municipais.



A controvérsia em torno da LC 196/2011, no entanto, se traduz nas mesmas argumentações apresentadas pelo Município nestes autos: necessidade de observância da LRF; necessidade de avaliação de desempenho funcional; verificação de supostas vagas; disponibilidade financeira, dentre outras.

Em razão da divergência quanto à aplicação da LC 196/2011 foi instaurado o IRDR 0091492-68/2023, o qual, segundo o Acórdão de sua admissibilidade irá *“investigar a necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011”*

O artigo 53 supracitado assim dispõe:

Art. 53. Os efeitos financeiros decorrentes da Progressão e Promoção ocorrerão no mês de fevereiro do ano seguinte à Avaliação Periódica de Desempenho, beneficiando os servidores habilitados.

§ 1º. A habilitação receberá publicidade, dependerá da pontuação recebida na Avaliação Periódica de Desempenho, **existência de vaga para promoção ou progressão e disponibilidade financeira.**

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

II – tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;

III – tiver maior idade.

Observa-se que a LC 154/2010 possui disposições idênticas:

Art. 19. As progressões ocorrerão preferencialmente no mês de setembro, para os servidores que tiverem cumprido o interstício mínimo estabelecido no inciso I, do art. 20 desta lei, **observado, em todo caso, a viabilidade financeira.**

Art. 24. As promoções se processarão por merecimento e ocorrerão preferencialmente no mês de setembro, **observadas a existência de vaga e viabilidade financeira.**

Neste sentido, parece de fácil percepção que o entendimento a ser fixado no supracitado IRDR poderá também ser aplicado à interpretação da LC 154/2010, uma vez que as normas possuem redação similar e se referem ao mesmo Município.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 0801328-03.2024.8.19.0028



Diante do exposto, sobresto o presente feito, para aguardar o julgamento do IRDR 0091492-68/2023.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

